



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

Juízo de origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Andrea de Oliveira Gonçalves
Advogado: Dra. Marcia Gurgita Sa Gama dos Santos
Advogado: Dr. Eduardo Jose da Silva Domingos
Apelado: Ministério Público
Assistente de Acusação: Light Serviços de Eletricidade S A
Advogado: Dr. Fabio Antônio Dib Pereira
Advogado: Dr. Carlos Bruce Sirimarco Batista
Advogado: Dr. Rafael Caetano Borges
Advogado: Dr. Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: Dr. Nilo Batista
Advogado: Dr. André Filgueira do Nascimento
Advogado: Dr. Wagner Augusto de Magalhães
Advogado: Dr. Rafael Fagundes Pinto
Advogado: Dra. Maria Clara Sirimarco Batista
Advogado: Dr. Matheus Tessari Cardoso
Advogado: Dra. Maria Clara da Silva Felipe Mendonça
Advogado: Dra. Larissa Freire de Oliveira Barbosa
Advogado: Dr. Luís Guilherme Ferrante Vieira Scherma Reis
Advogado: Dra. Anne Dominyque Coelho de Oliveira
Advogado: Dr. Leonardo São Bento Araújo dos Santos
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: APELAÇÃO – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ART. 155, § 3º E § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – PENAS DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, E DE 10 DIAS MULTA, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 SALÁRIO MÍNIMOS – PRELIMINARES DA DEFESA REJEITADAS – 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – NÃO CABIMENTO – O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL – A DECISÃO DEVE SE LIMITAR AOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA DEMANDA, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA CAUSA – **2) INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO CABIMENTO** – A INICIAL DESCREVE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO QUE POSSA PREJUDICAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PERDE SUA FORÇA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **3) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO CABIMENTO** - TAL PRETENSÃO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE EVIDENCIADA VISÍVEL ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU ATÉ MESMO COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE AUTORIA – INQUÉRITO POLICIAL É INDÍCIO MAIS QUE SUFICIENTE DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE QUE PERMITE A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL – **NO MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO** - REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – COSNTA DOS AUTOS QUE EM 21/11/2017 UMA EQUIPE TÉCNICA TERCEIRIZADA DA CONCESSIONÁRIA LIGHT FOI À RESIDÊNCIA DA APELANTE INSPECIONAR O ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTATOU-SE QUE OS LACRES DE SEGURANÇA DO MEDIDOR, AFIXADOS NOS PARAFUSOS DA TAMPA, APRESENTAVAM VESTÍGIOS DE MANIPULAÇÃO, E O CIRCUITO A E B SE ENCONTRAVAM CONECTADOS A DUAS PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO ACIONADAS POR CONTROLE REMOTO, PERMITINDO, ATRAVÉS DESSE DISPOSITIVO EXTERNO, INTERROMPER A MEDIÇÃO DE CONSUMO NAS TRÊS FASES – NO DIA DA INSPEÇÃO FOI LAVRADO O TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA E ISNPEÇÃO) - O MEDIDOR IRREGULAR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

FOI RETIRADO E SUBSTITUÍDO POR UM NOVO – TODAVIA, OS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA MANIPULARAM O RELÓGIO MEDIDOR SEM A PRESENÇA DE PERITO OFICIAL, OU SEJA, NÃO SEGUIRAM O PROTOCOLO – AO CONSTATAREM A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA, DEVERIAM TER LACRADO O COMPARTIMENTO ONDE SE ENCONTRAVA O MEDIDOR E EFETUADO O REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA POLICIAL, E NÃO RETIRAR O APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E SUSBTUTÍ-LO POR OUTRO – OS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS DA CONCESSIONÁRIA AGIRAM DE FORMA IRREGULAR AO MANIPULAREM O RELÓGIO MEDIDOR SEM A PRESENÇA DE PERITO OU AGENTE DA LEI, SENDO O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL FEITO NOVE DIAS DEPOIS DA INSPEÇÃO DA EMPRESA, OU SEJA , NO DIA 30/11/2017- FATO QUE LEVOU A AUTORIDADE POLICIAL A INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PARA APURAR O OCORRIDO - SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMPETE A CONCESSIONÁRIA O DEVER DE COMPROVAR A FRAUDE NO MEDIDOR, POIS O TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) UNILATERALMENTE EMITIDO PELA EMPRESA É INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO CRIME DE FURTO – NO PRESENTE CASO, NÃO HOUE A PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME E, POR CONSEQUÊNCIA, A PROVA DA MATERIALIDADE NÃO SE MOSTRA IDÔNEA PELA FALTA DE GARANTIA DA INCOLUMIDADE DO BEM POSTERIORMENTE REMETIDO À PERÍCIA – **REFORMA DA SENTENÇA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER A APELANTE, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**





ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante Andrea de Oliveira Gonçalves e como apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 04 de abril de 2023, **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao recurso defensivo, para absolver a apelante Andrea de Oliveira Gonçalves, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelante Andrea de Oliveira Gonçalves foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 155, § 3 e § 4º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 02):

Por período de tempo não determinado, mas com certeza até o dia 21 de novembro de 2017, no imóvel residencial situado na Estrada dos Bandeirantes, n 11744, bairro de Vargem Pequena, nesta cidade, a ora denunciada, de forma livre e conscientemente, subtraiu para si, mediante fraude, energia elétrica de propriedade da empresa Light, concessionária de serviço público.

Consta no incluso procedimento que na data mencionada, técnicos da LIGHT foram ao imóvel residencial, a fim de inspecionarem o abastecimento de energia elétrica do local. Acompanhado por perito criminal, constataram irregularidade no interior do medidor de consumo de energia eletrônico trifásico, marca Landis Gyr, numeração LIGHT 8655792-1.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

No exame em local e material, foi possível constatar que a residência apresentava fornecimento de energia elétrica. No exame direto do equipamento, o perito constatou os lacres de segurança afixados nos parafusos da tampa apresentavam vestígios de manipulação. Além disso, o circuito das fases A e B se encontravam conectados a duas placas de circuito impresso acionadas por controle remoto, permitindo através desse dispositivo externo interromper a medição de consumo nas três fases.

Assim, a medição de consumo de energia elétrica do medidor para os equipamentos conectados às fases A e B, com o acionamento do controle remoto, não era registrada (fls. 48/49).

Na oportunidade da inspeção, a irregularidade foi desfeita, sendo o medidor retirado e substituído por um novo.

Conforme restou apurado, a denunciada era a proprietária e moradora do imóvel desde janeiro de 2016, sendo certo que, consciente e voluntariamente, assentiu e permitiu a realização da fraude. Os prejuízos foram calculados em R\$ 6.288,74.

Dessa forma, está a denunciada incurso nas sanções do artigo 155, § 3º e § 4º, inciso II, do Código Penal.”

Levada a julgamento, o MM. Juiz da 39ª Vara Criminal da Comarca de da Capital, Dr. Ricardo Coronha Pinheiro, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a apelante Andrea de Oliveira Gonçalves às penas de 02 anos de reclusão, no regime aberto, e de 10 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º e § 4º, inciso II (2ª figura), do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 salário mínimos (doc. 195).

Inconformada com a sentença, a defesa técnica recorreu, alegando, preliminarmente, a falta de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição, com base no art. 386., incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (doc. 239).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001



Nas contrarrazões de doc. 299, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

Nas contrarrazões de doc. 316, o assistente de acusação requereu o desprovimento do recurso defensivo.

Nos docs. 310 e 326, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do apelo defensivo.

Preliminarmente, a defesa técnica alega a falta de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia.

Não há de ser declarada nulidade do processo por falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia porque o Magistrado, no doc. 72, ainda que de forma concisa, afirmou estar presente a justa causa e o suporte probatório mínimo que ensejam a deflagração da ação penal.

Pacífica é a nossa jurisprudência no sentido de que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial, pois nela o juiz deve se limitar a verificar os requisitos e pressupostos de existência e validade da demanda, sem adentrar no mérito da causa.

Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso.

Assim, para o recebimento da inicial, o Juiz somente poderá verificar se a imputação foi lastreada em elementos colhidos, sem fazer confronto de provas, sob pena de configurar uma antecipação indevida do exame de mérito.

Nesse sentido, segue decisão do STJ, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

FUNDAMENTAÇÃO ABRANGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de alguma causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. 2. Na hipótese em debate, ao revés do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Parquet local descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa. Ademais, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do agente, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. 3. Este Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia de caráter geral, quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso, como na hipótese em concreto. Em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. 4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, máxime no que diz respeito às teses defensivas que demandam incursão probatória. 5. Agravo regimental





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

desprovido (AgRg no RHC 167679/BA Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2022/0214642-8 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Joel Ilan Paciornik – Julgamento: 28/11/2022)

Prosseguindo, não há que se falar em inépcia da denúncia.

A denúncia deve conter a qualificação do acusado ou qualquer meio que possa identificá-lo, a exposição do fato imputado com suas circunstâncias, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Tais exigências visam, além de delimitar a imputação, proporcionar ao denunciado o direito ao sagrado princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LV.

No caso em tela, a denúncia descreve o tipo penal previsto no artigo 155, §3º e § 4º, inciso II, do Código Penal, preenchendo todos os requisitos exigidos.

Não há qualquer omissão que possa prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica do denunciado, baseando-se em elementos fáticos.

A inicial somente pode ser declarada inepta quando inequívoco que o suposto vício impede a exata compreensão da acusação ou, ainda, diante da presença de uma das situações de que trata o artigo 395 do CPP, o que não é a hipótese dos autos.

A denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que é realmente imprescindível à inicial acusatória, não só pela necessidade que tem o juiz de verificar se os fatos imputados aos apelantes constituem crime em tese e está escorado em um princípio de prova, como, sobretudo, para que os denunciados saibam do que são acusados e possam defender-se eficazmente, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

A denúncia, destarte, descreveu a conduta da ré, de modo que pudesse se defender da acusação, sendo certo que ela foi lastreada em provas indiciárias capazes de deflagrar a ação penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

Por fim, proferida sentença condenatória, a alegação de inépcia da denúncia perde a sua força, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

À colação: HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, III, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME AMPLO E DETALHADO DAS PROVAS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n. 207.313/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013). Precedentes. 3. Habeas corpus prejudicado. (Habeas corpus 153.547/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 06/08/2013 e publicado em 15/08/2013)

Da mesma forma, não procede à argumentação da defesa de ausência de justa causa.

Tal pretensão só é possível em casos excepcionais, desde que evidenciada visível atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou até mesmo comprovada inexistência de autoria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

Ao contrário do aduzido pela defesa, o inquérito policial é indício mais que suficiente de autoria e da materialidade que permite a deflagração da ação penal.

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas.

No mérito, a defesa pugna pela absolvição da apelante, haja vista a nulidade das provas, ante a quebra da cadeia de custódia.

Assiste razão à combativa defesa.

Conforme consta dos autos, em 21/11/2017, uma equipe técnica da concessionária Light Energia Elétrica foi até a residência da apelante inspecionar o abastecimento de energia elétrica no local. Durante a inspeção, constatou-se que os lacres de segurança do medidor, afixados nos parafusos da tampa, apresentavam vestígios de manipulação e que o circuito A e B se encontravam conectados a duas placas de circuito impresso acionadas por controle remoto, permitindo através desse dispositivo externo interromper a medição de consumo nas três fases. No dia da inspeção foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (doc. 11), sendo o medidor irregular retirado e substituído por um novo.

O Registro de Ocorrência sobre os fatos somente foi realizado no dia 30/11/2017, sendo registrado a dinâmica dos fatos nos seguintes termos:

“Narra o comunicante, eletricista da empresa INDICA, prestadora de serviços da Concessionária LIGHT, que no dia 21/11/2017 foi realizada uma inspeção no medidor de energia, por volta de 12h, na Estrada dos Bandeirantes, 11744, Vargem Pequena- Rio de Janeiro/RJ, onde se localiza uma residência; Que no local foi recebido pelo marido da titular da unidade consumidora, que se identificou como Sr. ADRIANO ABREU REIS, que acompanhou toda inspeção e assinou o TO1; Que após a constatação da irregularidade, a mesma foi desfeita ficando o local com fornecimento de luz normalizado.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

Pois bem, no presente caso, os técnicos terceirizados da concessionária de energia manipularam o relógio medidor sem a presença de perito ou agente policial, e posteriormente, foi feito o registro de ocorrência.

Ao ser verificada eventual irregularidade no aparelho medidor de energia, o técnico da empresa concessionária deveria lacrar o compartimento onde se encontrava o medidor e se dirigir a autoridade policial para efetuar o registro de ocorrência, e não retirar o medidor de energia elétrica e substituir por outro.

Segundo Renato Brasileiro, “*preservação do local do crime: consiste na manutenção de estado original das coisas em locais de crime até a chegada dos profissionais de perícia criminal.*” (Manual de Processo Penal – Volume Único – 8ª edição, atualizada e ampliada – Editora JusPODIVM – fls. 719)

No presente caso, não houve a preservação do local do crime e, por consequência, a prova da materialidade não se mostra idônea pela falta de garantia da incolumidade do bem posteriormente remetido à perícia.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito mediante modificação do local, antes da perícia oficial, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória). 2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia. 3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1518718/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJE 30/10/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM. 1) *Prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de sentença absolutória no caso em que o Ministério Público não interpõe recurso. Precedentes (STF - HC 102.085; STJ - HC 400.465). 2) Verifica-se que o Laudo Pericial elaborado pelo ICCE concluiu não ter sido possível identificar quaisquer irregularidades no consumo de energia elétrica no estabelecimento comercial, tampouco irregularidades no local em que o medidor encontrava-se instalado, ou seja, o laudo não comprovou a efetiva redução do consumo de energia elétrica e como acontecia o suposto consumo de energia oriundo de ligação clandestina. 3) **Ademais, os técnicos da concessionária manipularam o relógio medidor sem a presença de perito ou agente policial, e posteriormente a concessionária foi registrar o boletim de ocorrência, tendo a autoridade policial aberto uma Portaria para investigação e solicitado a realização de perícia oficial. No ensejo, em razão da irregularidade, o técnico deveria lacrar o compartimento onde se encontrava o medidor e se dirigir até a autoridade policial para fins de efetivar o registro de ocorrência e não retirar o medidor de energia elétrica e substituí-lo por outro, como foi feito. Depreende-se do laudo técnico que o perito do ICCE aduz que deveria ter sido realizado o Exame Pericial de Local no momento da inspeção***





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal**



Apelação nº 0015918-75.2019.8.19.0001

realizada pelos técnicos da concessionária. Dessa forma, houve alteração do local de crime e, eventualmente, adulteração do medidor de energia elétrica, prejudicando evidentemente a prova da materialidade. 4) Por outro lado, não há elementos a indicar que o réu tenha realizado o ato fraudulento no relógio de medição, tampouco tirado proveito dele. Consequentemente, resulta inequívoco o acerto da sentença vergastada quando conclui pela atipicidade da conduta do apelado, pois restou demonstrado a ausência de dolo do apelado no cometimento do delito de furto de energia elétrica por não possuir qualquer interesse ou vontade em lesionar a concessionária de serviço público. Recurso desprovido. (Apelação 0172586-45.2017.8.19.0001 – Terceira Câmara Criminal – Desembargadora Suimei Meire Cavalieri – Julgamento: 17/09/2020)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser da concessionária o dever de comprovar a fraude no medidor, pois o TOI unilateralmente emitido é insuficiente para embasar a condenação do crime de furto. (REsp 1605703 / SP REsp 2015/0278756-0. T2 – Segunda Turma. Publicação DJe 17/11/2016. Rel. Min. Herman Benjamin).

Destarte, absolvo a apelante Andrea de Oliveira Gonçalves, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por tais razões, **voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso defensivo, para absolver a apelante Andrea de Oliveira Gonçalves, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação retro.**

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

